

# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

**Processo nº** 10882.002513/2003-81

Recurso nº Especial do Procurador

Acórdão nº 9303-008.811 - 3ª Turma

Sessão de 16 de julho de 2019

Matéria PIS

ACÓRDÃO GERAL

**Recorrente** FAZENDA NACIONAL

Interessado TV STÚDIOS DE RIBEIRÃO PRETO S/C LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO ELETRÔNICO

Constatado pela fiscalização em procedimento interno que o contribuinte deixou de recolher tributo sob fundamento equivocado, zerando o saldo a pagar da DCTF, deve ser levado a efeito lançamento de oficio destes valores.

Recurso especial do Procurador provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento com retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciação da matéria relacionada à decadência, constante do recurso voluntário, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Julgamento iniciado na reunião de 06/2019.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

1

CSRF-T3 Fl. 3

#### Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 472/482), admitido pelo despacho de fls. 484/471, contra o Acórdão 3402-003.517 (fls. 461/487), de 01/12/2016, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998 PIS.

PIS. DECLARAÇÃO EM DCTF. CRÉDITO SUSPENSO POR MEDIDA JUDICIAL. CNPJ. ERRO DE FATO. AUTORIZAÇÃO DE NÃO RECOLHIMENTO. DATA DA TRANSMISSÃO DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO INEXATA.

Sendo o motivo do lançamento tributário suposta declaração inexata do contribuinte em DCTF a respeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário por medida judicial (e não qualquer questão afeita ao mérito do processo judicial em si), não é cabível a discussão sobre o direito do Fisco lançar o crédito tributário controvertido judicialmente (artigo 63 da Lei n. 9.430/96).

Demonstrado que a Contribuinte consta dentre os autores da ação judicial destacada na DCTF, não há que se falar em inexatidão da declaração. Ademais, o que importa para fins de avaliação de ocorrência ou não declaração inexata pela Recorrente não é a realidade jurídica vigente na data da lavratura do auto de infração, mas sim aquela em vigor quando da transmissão da DCTF, sob pena afronta ao artigo 144 do Código Tributário Nacional, quando determina que "o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente". É consabido que a decisão judicial tem força de lei entre as partes que compõem o processo, de modo que a "lei vigente" na data da apresentação da DCTF era a medida liminar que favorecia o contribuinte, exatamente que fora por ele declarado, não havendo, portanto, declaração inexata a ser penalizada.

Recurso voluntário provido.

Em seu especial, alega a Fazenda que em que pese existir a ação judicial informada na DCTF, o principal fundamento para a autuação centra-se no fato de que perfeitamente caracterizado e demonstrado a inexistência de recolhimento dos créditos lançados, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa, pois certo que os valores dos créditos de PIS compensados e que levou a saldo zero na DCTF inexistiam. Ou seja, o outro fundamento para a autuação restaria caracterizado, qual seja, "falta de recolhimento ou pagamento principal, declaração inexata". Acresce a recorrente:

Ora, se há utilidade na permanência parcial ou total do lançamento, a fim de que se perfectibilize a cobrança do crédito, se os seus fundamentos foram perfeitamente demonstrados e se não houve prejuízo à plena defesa do contribuinte, insubsiste

CSRF-T3 Fl. 4

qualquer motivo para o seu cancelamento. Em verdade, o acórdão recorrido pede que o Fisco repita um trabalho e movimente a máquina administrativa para alcançar exatamente o mesmo efeito já implementado, correndo o risco de, nesse caminho, operar-se a decadência do crédito tributário.

Pede, alfim, o provimento do especial para a reforma do recorrido.

Em contrarrazões (fls. 498/511), pede o contribuinte o não conhecimento do recurso, alegando que não há identidade fática entre o recorrido e os paragonados, e, caso conhecido, seu improvimento.

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

#### **CONHECIMENTO**

Ao contrário do que alega a empresa, entendo perfeitamente caracterizada a similitude fática, pois o acórdão 203-12.427 igualmente lançou valor declarado como compensado, tendo zerado o saldo a pagar em DCTF, pelo que houve em ambos os casos confissão de dívida não caracterizada, daí a necessidade de lançamento de oficio. Demais disso, como abordamos na questão acerca dos fatos, a parte do lançamento que se relaciona com a ação judicial foi matéria já decidida nas instâncias inferiores, tendo sido expungida tal cobrança.

Deveras, conheço do especial fazendário.

## **FATOS**

Refere-se o lançamento à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, lavrado em 13/06/2003, tendo a Contribuinte cientificada em 01/07/2003, com o crédito tributário no valor total de R\$ 72.736,06, correspondente a: 1 – valor principal, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, e 2 – multa de ofício isolada, em razão de:

- a) Débitos de PIS de código 8109 dos períodos de janeiro a dezembro/98 terem sido declarados com exigibilidade suspensa por processo judicial de outro CNPJ (declaração inexata);
- b) Débitos de PIS de códigos 8002 e 8205 dos períodos de janeiro a dezembro/98 por terem sido recolhidos em atraso, sem acréscimos moratórios.

Julgando a manifestação de inconformidade, a DRJ Campinas (fls. 142/154), manteve apenas o lançamento em relação aos valores de PIS-faturamento (código de receita 8109) relativos aos períodos de janeiro a maio de 1998, tendo, inclusive, afastado as multas, as quais pede o contribuinte em contrarrazões que sejam excluídas. Assim, a lide trazida ao nosso conhecimento, resume-se ao lançamento do PIS-faturamento de janeiro a maio de 1998.

# **MÉRITO**

Processo nº 10882.002513/2003-81 Acórdão n.º **9303-008.811**  CSRF-T3 Fl. 5

O lançamento em análise deu-se porque a autoridade lançadora não identificou em seus registros comprovação da suspensão da exigibilidade e de pagamentos apontados pelo contribuinte. Da análise dos autos conclui-se que no período autuado, e ora em litígio (janeiro a maio de 1998), a sentença de primeiro grau no MS 96.0010445-0 manteve afastada a Lei 9.715/98.

Embora no período em análise a sentença determinasse a observância da LC 07/70 apenas para os períodos de janeiro e fevereiro de 1998, não previa o recolhimento do PIS de acordo com a Lei 9.715/98 para os períodos de março a maio/98, mas apenas a partir de 1º de janeiro de 2000. Assim, mesmo que suspensa a exigibilidade de débitos de PIS-faturamento à época do lançamento, necessário o mesmo, pois o valor desses períodos estava zerado na DCTF, o que, por certo, impediria sua cobrança.

Gize-se que em 20/05/2009 transitou em julgado o acórdão na referida ação judicial que considerou constitucional a MP 1.212 e reedições posteriores, inclusive a Lei 9.715/98 (fls. 105/109), não afastando, portanto, os valores de PIS-faturamento devidos em 1998.

Inconteste é que no período sob nossa análise a motivação do lançamento deu-se por declaração inexata, o que, a meu juízo, está correto. Ademais, a fiscalização, em 13/01/2015 (fl. 412) em atendimento à Resolução 3402-000.705, de 14/10/2014 (fls. 246/251), reitera que mesmo após o contribuinte ter sucumbido na referida ação judicial, "não há menção sobre pagamentos para o período, o que se confirma na pesquisa juntada à fl. 314".

Portanto, entendo que deva ser revertida a r. decisão.

## **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, conheço do recurso especial da Fazenda e dou-lhe provimento, desta forma revigorando os termos da decisão da DRJ em relação à matéria conhecida. Retornem os autos ao colegiado 3402 para continuidade do julgamento quanto à decadência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

DF CARF MF Fl. 521

Processo nº 10882.002513/2003-81 Acórdão n.º **9303-008.811**  CSRF-T3 Fl. 6